

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0374 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0374 / 2010	DE 05/08/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE REVISÃO E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NAS EDIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:06:08

00000057761-80



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-374-0010
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE: 05 AGO 2010

Cont. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb. e Meio Amb.

Administração Pública

Trabalho, Emprego e Pross. Soc.

Finanças e Orçamento

Presidência

01 - PL
01-00374/2010

Dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelas edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, ou em prédios residenciais multifamiliares deverão promover, anualmente, a revisão e manutenção de suas instalações elétricas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, valor que será cobrado mensalmente até a regularização da edificação nos termos da legislação.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder à interdição da edificação, parcial ou total, na existência de risco iminente de incêndio, devendo a referida interdição ser baseada em laudo fundamentado assinado por engenheiro integrante dos quadros do serviço público municipal.

Art. 4º O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido da máxima difusão do disposto nesta lei, com ênfase na manutenção preventiva das instalações elétricas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 AGO 2010

SGP.42

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
Proj119-10 – Manutenção das instalações elétricas das edificações.

www.camara.sp.gov.br

1415 05/08/2010 085727 Protocolo Legislativo - 58.22

Matéria PL 374/2010. DANIEL MARTINS GODOI
MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

Delegado(s) Juntado(s), Nota
Nota, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224 4
Em 6 18 10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-374 de 10
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei decorre de pesquisa e sugestão que nos foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito e Planejamento Municipal, que nos honra ao nos escolher para encaminhar, no Parlamento paulistano, medida de interesse público e voltada para a vida e a segurança dos habitantes de nossa cidade.

Efetivamente, trata-se de assunto muito sério: o descaso generalizado com a rede elétrica, sobretudo nas grandes edificações desta cidade.

Recente levantamento realizado pelo programa "Casa Segura", publicado na edição de 31 de maio de 2010 do jornal "Metrô São Paulo", aponta que 90 % (noventa por cento) dos condomínios do Município possuem algum tipo de falha na sua rede elétrica, o que pode colocar em risco os que lá trabalham ou habitam.

O estudo mostrou que nove de cada dez edifícios avalizados, todos com mais de dez anos de construção, não possuem sistema de proteção e faltam dispositivos de desligamento automático no caso de descargas geradas, por exemplo, pelas quedas de raios.

É assustador o fato de que 86% (oitenta e seis por cento) desses imóveis nunca foram objeto de uma reforma ou manutenção completa do sistema elétrico, e, 45% (quarenta e cinco por cento) desses edifícios têm emendas precárias nos fios condutores, conhecidas como "gambiarras".

Segundo Sérgio Canuto da Silva, técnico do sistema elétrico e diretor do Sindicato dos Eletricistas, não é dada a devida atenção às instalações elétricas, seja por parte dos administradores, seja por parte dos moradores dos edifícios. "Diferentemente do gás e da água, a energia não tem cheiro e não se vê o vazamento. O estrago só é percebido quando é tarde demais", diz o técnico.

Milena Guirão, responsável pelo levantamento, conta que os moradores só verificaram o estado da rede elétrica devido à presença dos pesquisadores. Ela constatou que a maioria não sabe o que está atrás das paredes.

Assim sendo, pelo perigo que da falta de revisão e manutenção das instalações elétricas, conclamamos nossos insígnis Pares a apoiar a presente proposição, cuja aprovação dará maior segurança a todas que moram em nossa cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo n.º 01-374/10 6 / 8 / 20 10 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

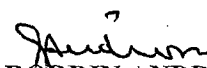
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

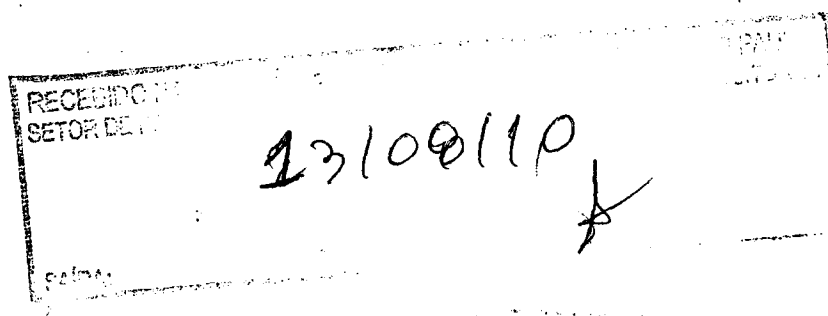
12/08/10

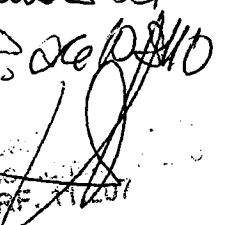

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

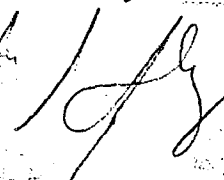
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/08/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Resquise e efetue
SP, 06/08/10

Técnico
PF. 11201

31(0) *TS*
13 08 2010

Materia PL 374/2010. DANIEL MARTINS GODOI
MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 05 A 23. S.P. 30/08/10

Monica S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do
Processo nº 374/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0374/10

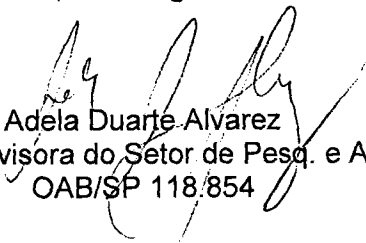
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências (Capítulo 9);
- PL nº 0464/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a obtenção do "habite-se" junto à Prefeitura, para edificações, à apresentação, pelo construtor, da "Declaração de Conformidade e Responsabilidade pela Instalação", ao término de obras cuja área construída ultrapasse 750m²;
- PL nº 0623/08, de autoria do Vereador Natalini, que institui o Programa "Edifício Seguro", que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

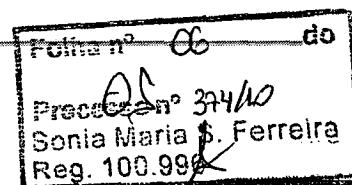

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 07	do
Processo nº 374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº 08	de 10
Processo nº 05 34/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a julgo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

Folha nº 09	de 11
Processo nº 374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

Folha nº 10	do
Processo nº 374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

fls. 12

- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de Certificado de Mudança de Uso.

§ 2º Fica adotada a tabela constante do Anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do Anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do Anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10. O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11. Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, proroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13. O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos, que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Disposições Transitórias

Art. 14. Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

- I - De pedidos, protocolados e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;
- II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

Disposições Finais

Art. 15. As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16. Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luíza Erundina de Souza - Prefeita

Folha nº 14	de 16
Processo nº 374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
 - 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

Folha nº 15	de 17
Processo nº 374/10	
Gonila Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 Componentes Básicos

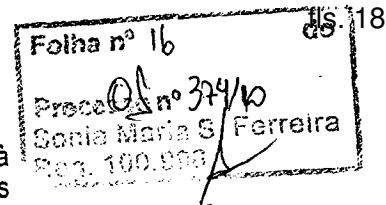
Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as



mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Folha nº 17	de 19
Processo nº 374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
R\$ 100.000	

- 9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos semelhantes que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.
- 9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

- 9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:
 - a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
 - b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).
- 9.5.1.1 No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

Folha nº 18	20
Processo 05-374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	

- 9.5.3 Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
- a) estar situado em local a eles acessível;
 - b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
 - c) ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
 - d) ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
 - e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 9.5.3.1 Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.
- 9.5.4 A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.
- 9.5.5 Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- 9.5.6 O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.
- 9.5.6.1 A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

9.6 Edificações de Madeira

As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

19
 fls. 21
 Processo 374/10
 Sônia Maria S. Ferreira
 CO. 100.000

- 9.6.1 A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.
- 9.6.2 Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.
- 9.6.3 As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:
 - a) máximo de 2 (dois) andares;
 - b) altura máxima de 8m (oito metros);
 - c) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
 - d) afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.
- 9.6.3.1 Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

Folha nº 20	de 22
Pres. O.S. nº 374/10	
Conselheiro S. Ferreira	

PROJETO DE LEI 01-0464/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB))

"Condiciona a obtenção do "habite-se" junto à Prefeitura, para edificações, à apresentação, pelo construtor, da "DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO", ao término de obras cuja área construída ultrapasse 750 m2.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A obtenção do "habite-se" junto à Prefeitura para edificações, fica condicionada à apresentação pelo interessado, da "DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO", ao término de obras cuja área construída ultrapasse 750 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Ficam dispensadas desta obrigação as edificações residenciais unifamiliares com área maior que 750 m2, não incorporadas à condomínio.

Art. 2º - A Declaração de que trata o artigo 1º será individualizada, abrangendo os seguintes escopos da instalação:

a) Instalações Elétricas em geral;

b) Instalação de Gás Combustível. Natural ou GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 3º - Independentemente da área ou característica da edificação, será exigida a DECLARAÇÃO estabelecida no Art. 1º em todos os casos em que houver necessidade da aprovação do CREA para a obtenção do "habite-se".

Art. 4º - A "DECLARAÇÃO", elaborada nos termos do artigo 2º da presente lei, será regulamentada pela Prefeitura, após atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Conter declaração expressa do profissional responsável e da empresa instaladora, quando houver, sob as penas da Lei, de que a execução da instalação está conforme as Normas Técnicas e Legais aplicáveis, que foram executadas conforme especificações do projeto e que foram realizados os testes, ensaios e inspeção final estabelecidos nas Normas Técnicas;

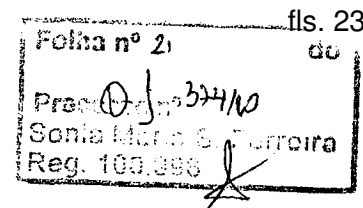
b) Ter sido assinada pelo profissional responsável conjuntamente com o representante legal da empresa construtora ou instaladora, se houver, juntando-se as devidas ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica, expedidas pelo CREA - Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal deverá manter a DECLARAÇÃO e ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica expedidas pelo CREA devidamente arquivadas junto ao processo de concessão do "habite-se" da edificação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0623/2008 do Vereador Natalini (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Edifício Seguro" com objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º. A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º - A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

I) indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;

II) Postos de abastecimento de veículos automotores;

III) locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;

IV) locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;

V) Hospitais e pronto-socorros;

VI) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII) templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

VIII) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

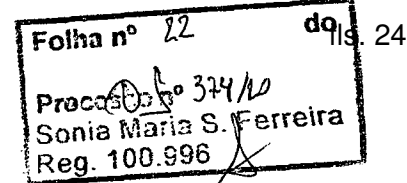
IX) locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em Laudos de Certificados de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado da suas instalações elétricas;

II - indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;



III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV - orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V - estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§ 2º - Novo laudo (LTCIP) deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

§ 3º - O referido laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º - O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim © ou crítica @, de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município de São Paulo, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º - Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no Município de São Paulo que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;

IV - edificações especificadas no artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São consideradas infrações ao disposto nesta lei:

I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

Folha nº 23	dois. 25
Processo nº 374/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Seq. 100.996	

III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - Excluem-se do disposto nesta lei:

I) As edificações residenciais classificadas como R1, R2-01, R2-03, R3-03, agrupadas horizontalmente, e as residências superpostas;

II) As edificações classificadas como C1, S1, E1 e I1, ou que abriguem uso misto dessas categorias, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2008 Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/8/10 às 16h30
RF _____

SOLANGE RAISONNE DE SANTOS
R.F. 10800
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Flávia Pizarro

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/09/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

OCJ em 16/9/10 folange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO
EM 17/09/10 às 16:00
POR João
SAÍDA: 01/10 ÀS: 15h30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO
EM 22/3/11 às 17h
POR João
SAÍDA: 24/03/11 ÀS: 11:30h ASS: [Assinatura]

SEGUEM _____, juntados _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
fabricados sob folhas n.º 24 a 25
Em 20/04/11
R.F. 10800
Secretária



16 - PAR
16- 00157/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	24	de pres.
n.º	374	do

[Handwritten signature]

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, ou em prédios residenciais multifamiliares no Município de São Paulo.

A propositura merece prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Ao impor a inspeção compulsória preventiva das instalações elétricas das edificações localizadas neste Município, a fim de imprimir maior segurança aos seus usuários, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir." (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 352).

Observe-se, por oportuno, que, a despeito da matéria contida na propositura não encontrar óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da pretensão veiculada no projeto.

Por fim, versando o projeto de lei sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 374/2010

Folha n.º 25
 n.º 374
 28
 10

respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11

ABOU ANND

 ADILSON AMADEU

ARSELINO TATITO

DALTON SILVANO

 FLORIANO PESARO
 Relator

ADOLFO QUINTAS

Amiral de Freitas

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 4 / 11

Pág. 87 Col. 4º

Conferido
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 25 / 4 / 11

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/04/11 às 14:30 h

namer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora TONINHO FAIVA Para relatar: Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 26/04/2011 <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>2</u> juntado <u>5</u>, nesta data Documento <u>5</u> e papel de informação Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº 26 A 29 Em 11/11/11

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

FL. Nº26
Proc. nº 01-374-2010
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11372

lw



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

12400

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada à audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências.

Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.



FL. Nº 30
Proc. nº 01- 374-2010
Leonardo A. Pedrazzo *ls*
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12476

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 31
 Proc. nº 01-374-2010
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vemos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 33
Proc. nº 01-374-2010
Leonardo A. Pedrazzo
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01796/2011

Folha nº 34	do prods 39
Nº 61-324	co 10
O funcionário	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 113/2

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 374/10** de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que *dispõe a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.*

Em sua justificativa o autor desta propositura relatou que um levantamento publicado pelo jornal "Metrô São Paulo" aponta que 90 % (noventa por cento) dos condomínios de nosso município possuem algum tipo de falha na sua rede elétrica, que pode colocar em risco os que trabalham ou habitam nestas edificações. O estudo mostrou ainda que nove de cada dez edifícios avalizados, todos com mais de dez anos de construção, não possuem sistema de proteção e faltam dispositivos de desligamento automático no caso de descargas geradas, por exemplo, pelas quedas de raios. Também informou percentuais significativos de edifícios que nunca tiveram uma reforma ou manutenção completa de seus sistemas elétricos ou que possuem ligações precárias de seus fios condutores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, através de parecer emitido em 19/04/2011, salientando, entretanto, que caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência desta propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que o presente Projeto de Lei é meritório pelo objetivo de busca de uma maior segurança para as edificações e para os munícipes e manifesta-se **favoravelmente** ao mesmo, porém na forma de um **Substitutivo**, elaborado com a finalidade de propor um aperfeiçoamento da redação original, o qual é apresentado a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 374/10**

Dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelas edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais, residenciais multifamiliares e de serviços, públicos ou privados, com mais de dez anos de construção deverão promover, de forma periódica, a vistoria e a manutenção de suas instalações elétricas.

Fls. 40

Folha nº 35	do proc.
Nº 01-324	10
O funcionário	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 1º A vistoria consistirá na verificação do estado geral das instalações elétricas compreendendo os fios e cabos elétricos, os disjuntores, os quadros de distribuição, os para-raios, o sistema de aterramento e demais dispositivos do projeto elétrico de cada edificação.

§ 2º Em cada vistoria deverá ser registrado o estado geral das instalações elétricas com descrição dos itens que necessitem de substituição, manutenção ou de reparos, com a indicação das medidas corretivas necessárias e principalmente destacando as irregularidades que exigem providências urgentes.

§ 3º As vistorias deverão ser executadas por profissional habilitado e todas as observações deverão constar em um laudo técnico assinado por um engenheiro eletricitista, devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho da categoria profissional.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se como idade da edificação o tempo decorrido a partir da expedição do seu Certificado de Conclusão.

Art. 2º A partir da data de recebimento do laudo técnico o proprietário do imóvel terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades constatadas, excetuando-se deste prazo as providências consideradas urgentes e para as quais o prazo de reparos é de 5 (cinco) dias.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder a interdição da edificação, total ou parcialmente, em caso de situação considerada de risco para a edificação e seus ocupantes, conforme atestar o laudo técnico assinado pelo engenheiro eletricitista.

Art. 3º Depois da primeira inspeção, as inspeções subsequentes nas edificações deverão ser efetuadas a cada 2 (dois) anos, excetuando-se os casos merecedores de uma maior frequência, em razão de particularidades existentes, sendo que nestes casos caberá ao Poder Executivo estabelecer a frequência adequada.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área construída do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da edificação nos termos desta legislação.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido da máxima difusão do disposto nesta lei, com ênfase na manutenção preventiva das instalações elétricas das edificações.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

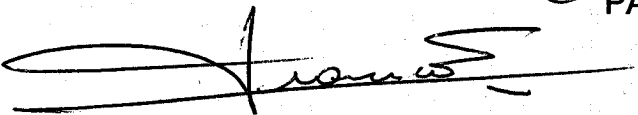
Folha nº 36	do proc.
Nº 01-374	do 10
O funcionário	

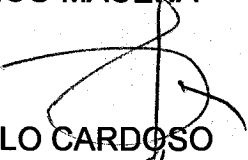
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

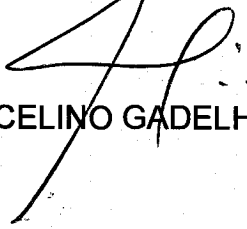
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

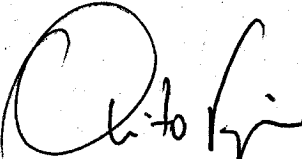
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/12/11


PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MACENA


ÍTALO CARDOSO


JUSCELINO GADELHA


QUITO FORMIGA


TIAO FARIAS


TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17- 01859/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 12 / 11

Pág. 86 Col. 04

Conferido lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 16 / 12 / 11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 21 / 12 / 11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Zelao

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 3 / 2012

Bezin
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado D, sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 23 / 05 / 12

Liliane Jun Ogura 25/2
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**15 - PAR
16- 00654/2012**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0374/2010.**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, sua preocupação com o descaso generalizado com as instalações elétricas, sobretudo nas grandes edificações desta cidade. O Parlamentar faz questão de ressaltar um levantamento (publicado pelo jornal "Metrô São Paulo", em maio de 2010) apontando que 90 % (noventa por cento) dos condomínios do Município de São Paulo possuem algum tipo de defeito em sua rede elétrica, que pode colocar em risco aqueles que trabalham ou habitam estas edificações.

Neste levantamento, segundo as justificativas elencadas pelo Parlamentar, ficou demonstrado, também, que neste universo de 90% de edifícios com problemas - todos com mais de dez anos de construção- não há sistema algum de proteção e, ainda, faltam dispositivos de desligamento automático em caso de descargas geradas, por exemplo, pelas quedas de raios.

Além disso, a matéria jornalística, acima mencionada, informa percentuais significativos de edifícios que nunca tiveram uma manutenção completa de seus sistemas elétricos (86%) e, também, daqueles que possuem ligações precárias de seus fios condutores (45%).

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A matéria se reveste de relevante interesse público e a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, em seus termos originais.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/5/12

AGNALDO TIMÓTEO

ALFREDINHO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

DOMINGOS DISSEI

GILSON BARRETO

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00645/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 05 / 12
página 96 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doze Comissão de Econ

25.05.12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 25/05/12 às 18

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.400

Ab Vereador / A Vereadora

Ricardo Teixeira
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado 2, nesta data documento rubricado
sob nº 39240 e folha de informação nº
em 09/06/12

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100463

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do
Processo nº 374/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100465

16 - PAR
16- 00851/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/10**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 374/10, de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), promover anualmente a revisão e manutenção das instalações elétricas das edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, ou prédios residenciais multifamiliares.

A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seu valor será dobrado na reincidência e deverá ser cobrado mensalmente até a regularização.

O Poder Público Municipal fica autorizado a proceder à interdição parcial ou total da edificação que apresentar risco iminente de incêndio. Para tal, a interdição será baseada em laudo fundamentado assinado por engenheiro integrante dos quadros do Serviço Público Municipal.

Justifica o Autor que o assunto é muito sério: o descaso generalizado com as instalações elétricas colocam as edificações em risco, sobretudo grandes empreendimentos edificações desta cidade.

Como a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, foram realizadas duas audiências públicas.

A Comissão de Constituição de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo a fim de adaptar à melhor redação original.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, provavelmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 13147
Processo nº 374/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/465

tornará nossas edificações ocupadas por atividades comerciais em nossa cidade mais segura, em relação aos acidentes provocados por causas elétricas.

Parecer favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. 13/06/12

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ver. KAMIA

Ver. DAVID SOARES

Ver. RICARDO TEIXEIRA
Relator

Ver. GOULART

Ver. SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 00863/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/6/12

Pág. 80 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/6/12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/06/12 às RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

V. Adilson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/06/12

[assinatura] Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 101 Em 14/09/12

André Marcondes
RF. 11.204 - [assinatura] Administrador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01493/2012

Processo nº 41 do proc.
nº 01-374 de 20 10
André Marcon
RF 11784

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa determinar aos responsáveis pelas edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, ou em prédios residenciais multifamiliares, a obrigatoriedade de revisão e manutenção anual de suas instalações elétricas, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada mensalmente até a regularização da referida edificação.

A propositura também autoriza o Poder Público Municipal a proceder à interdição parcial ou total da edificação, baseada em laudo fundamentado assinado por engenheiro integrante dos quadros do serviço público municipal, caso haja risco iminente de incêndio.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, apresentou substitutivo para aperfeiçoar a redação original, com as seguintes modificações: a obrigatoriedade de revisão e manutenção passa a valer para edificações com mais de 10 anos de construção e deve ser repetida a cada 2 anos, excetuando-se casos merecedores de maior frequência, cabendo ao Poder Executivo, nessas situações, estabelecer a periodicidade; detalha-se o processo de vistoria; é estabelecido um prazo para sanar as irregularidades; e é redefinido o valor da multa para R\$ 10,00 por m² de área construída.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/9/2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Afílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01512/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15, 09, 12

Pág. 125 Col. 02

Conferido *André*

André Maycon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A SGP-21

São Paulo, 17, 09, 12

André

Técnico Administrativo
RF 11.264